



Regras e Procedimentos de Risco de Liquidez para os Fundos 555

Sumário

GLOSSÁRIO	3
REGRAS E PROCEDIMENTOS DE RISCO DE LIQUIDEZ PARA OS FUNDOS 555 Nº 14, DE 01 DEZEMBRO DE 2021	9
CAPÍTULO I - OBJETIVO E ABRANGÊNCIA.....	9
CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS	9
SEÇÃO I – RESPONSABILIDADE	9
SEÇÃO II – ESTRUTURA FUNCIONAL.....	10
SEÇÃO III – POLÍTICA DE GESTÃO DO RISCO DE LIQUIDEZ	11
CAPÍTULO III – METODOLOGIA DO PROCESSO	12
SEÇÃO I - ATIVOS DOS FUNDOS 555	14
SEÇÃO II - PASSIVO DOS FUNDOS 555	15
SUBSEÇÃO I – ANÁLISE DE COMPOSIÇÃO E COMPORTAMENTO DO PASSIVO	15
SUBSEÇÃO II – ATENUANTES E AGRAVANTES.....	17
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	18

GLOSSÁRIO

- I. Aderente: instituições que aderem ao Código e se vinculam à Associação por meio contratual, ficando sujeitas às regras específicas do Código;
- II. Administração de Recursos de Terceiros: atividades de Administração Fiduciária e Gestão de Recursos de Terceiros, conforme definidas neste documento;
- III. Administração Fiduciária: conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do Fundo, desempenhado por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários;
- IV. Administrador Fiduciário: pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a desempenhar a atividade de Administração Fiduciária;
- V. Alavancagem: qualquer Fundo em que existir possibilidade (diferente de zero) de perda superior ao seu patrimônio, desconsiderando-se casos de default nos Ativos do Fundo;
- VI. ANBIMA ou Associação: Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
- VII. Apreçamento: consiste em precificar os Ativos pertencentes à carteira dos Veículos de Investimento pelos respectivos preços negociados no mercado em casos de Ativos líquidos ou quando esse preço não é observável por uma estimativa adequada de preço que o ativo teria em uma eventual negociação feita no mercado;
- VIII. Associada ou Filiada: instituições que se associam à ANBIMA e passam a ter vínculo associativo, ficando sujeita a todas as regras de autorregulação da Associação;
- IX. Ativo Imobiliário: quaisquer ativos pelos quais ocorra a participação dos Fundos de Investimento Imobiliários nos empreendimentos imobiliários permitidos pela Regulação aplicável;
- X. Ativos de Crédito Privado: Ativos Financeiros representativos de dívidas ou obrigações de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e títulos cujos emissores sejam diferentes da União Federal (não soberanas);

- XI. Ativos Financeiros: bens, direitos de qualquer natureza, valores mobiliários e ativos financeiros definidos pela Comissão de Valores Mobiliários e/ou pelo Banco Central do Brasil;
- XII. Ativos: Ativos Financeiros e Ativos Imobiliários quando utilizados em conjunto.
- XIII. B3: Brasil, Bolsa e Balcão;
- XIV. Base de Dados ou Base de Dados da ANBIMA: conjunto das Informações Cadastrais, Informações Periódicas e Informações por Segmento de Investidor registradas na ANBIMA;
- XV. Carteira Administrada: carteira administrada regulada pela Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015, e suas alterações posteriores;
- XVI. Cedente: aquele que realiza cessão de direitos creditórios para o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios;
- XVII. Cessão de Direitos Creditórios: a transferência pelo cedente, credor originário ou não, de seus direitos creditórios para o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, mantendo-se inalterados os restantes elementos da relação obrigacional;
- XVIII. Código ou Código de Recursos de Terceiros: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros;
- XIX. Conglomerado ou Grupo Econômico: conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum;
- XX. Coobrigação: é a obrigação contratual ou qualquer outra forma de retenção substancial dos riscos de crédito do ativo adquirido pelo Fundo assumida pelo cedente ou terceiro, em que os riscos de exposição à variação do fluxo de caixa do ativo permaneçam com o cedente ou terceiro;
- XXI. Custodiante: pessoa jurídica autorizada pelos órgãos reguladores competentes a desempenhar a atividade de custódia de Ativos Financeiros;
- XXII. Custos de Transação: custos que são diretamente atribuíveis à aquisição, emissão ou venda do ativo ou passivo do Fundo;

- XXIII. Dados Observáveis: informações disponíveis e acessíveis de forma equitativa pelo mercado para o Apreçamento confiável de Ativos Financeiros;
- XXIV. Direitos Creditórios: os direitos e títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, e os warrants, contratos e demais títulos referidos pela Regulação em vigor;
- XXV. Distribuição de Produtos de Investimento: (i) oferta de Produtos de Investimento de forma individual ou coletiva, resultando ou não em aplicação de recursos, assim como a aceitação de pedido de aplicação por meio de agências bancárias, plataformas de atendimento, centrais de atendimento, Canais Digitais, ou qualquer outro canal estabelecido para este fim; e (ii) atividades acessórias prestadas aos investidores, tais como manutenção do portfólio de investimentos e fornecimento de informações periódicas acerca dos investimentos realizados;
- XXVI. Documentos dos Veículos de investimento: são os documentos oficiais exigidos pela Regulação específica em vigor dos Veículos de Investimento;
- XXVII. Escriturador: pessoa jurídica autorizada pelos órgãos reguladores competentes a desempenhar a atividade de escrituração de Ativos Financeiros;
- XXVIII. FIDC: Fundos de Investimento em Direitos Creditórios regulados pela Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, e suas alterações posteriores;
- XXIX. FII: Fundos de Investimento Imobiliários regulados pela Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, e suas alterações posteriores;
- XXX. Formulário: formulário disponível no site da ANBIMA com a relação das informações que devem ser enviadas para a Associação;
- XXXI. Fundo Aberto: Fundo constituído sob a forma de condomínio aberto, em que os cotistas podem solicitar o resgate de suas cotas em conformidade com o disposto no regulamento do Fundo;
- XXXII. Fundo de Investimento ou Fundo: comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinada à aplicação em Ativos Financeiros;

- XXXIII. Fundo Exclusivo: Fundo destinado exclusivamente a um único investidor profissional, nos termos da Regulação em vigor;
- XXXIV. Fundo Fechado: Fundo constituído sob a forma de condomínio fechado em que as cotas somente são resgatadas ao término do prazo de duração do Fundo;
- XXXV. Fundo Reservado: Fundo destinado a um grupo determinado de investidores que tenham entre si vínculo familiar, societário ou que pertençam a um mesmo Conglomerado ou Grupo Econômico, ou que, por escrito, determinem essa condição;
- XXXVI. Fundos 555: Fundos de Investimento regulados pela Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, e suas alterações posteriores;
- XXXVII. Fundos de Índice: Fundos de Índice de Mercado regulados pela Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002, e suas alterações posteriores;
- XXXVIII. Gestão de Patrimônio Financeiro: gestão profissional dos Ativos integrantes da carteira dos Veículos de Investimento com foco individualizado nas necessidades financeiras do investidor, desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários;
- XXXIX. Gestão de Recursos de Terceiros: gestão profissional dos Ativos integrantes da carteira dos Veículos de Investimento, desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários;
- XL. Gestor de Patrimônio: Gestor de Recursos que desempenha a Gestão de Recursos de Terceiros e, adicionalmente à esta atividade, desempenha a atividade de Gestão de Patrimônio Financeiro;
- XLI. Gestor de Recursos de Terceiros ou Gestor de Recursos: pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a desempenhar a Gestão de Recursos de Terceiros;
- XLII. Informações Cadastrais: informações dos Fundos de Investimento que devem ser enviadas para a Base de Dados no momento de seu registro na ANBIMA e sempre que sofrerem alterações, observado o disposto no Manual ANBIMA de Cadastro de Fundos disponível no site da Associação;

- XLIII. Informações Periódicas: informações dos Fundos de Investimento que devem ser enviadas para a Base de Dados de acordo com a periodicidade estabelecida nas regras e procedimentos ANBIMA para envio de informações para a Base de Dados para os Fundos de Investimento;
- XLIV. Informações por Segmento de Investidor: informações referentes à participação de cada segmento, conforme critérios definidos por cada instituição, nos Fundos de Investimento registrados na Base de Dados da ANBIMA;
- XLV. Instituições Participantes: instituições Associadas à ANBIMA ou instituições Aderentes ao Código;
- XLVI. Manual de Apreçamento: conjunto de regras, procedimentos, critérios e metodologias utilizadas pelo Administrador Fiduciário para o Apreçamento dos Ativos dos Fundos de Investimento;
- XLVII. Material Publicitário: material sobre os Fundos de Investimento ou sobre a atividade de Administração Fiduciária e/ou Gestão de Recursos de Terceiros divulgado pelas Instituições Participantes por qualquer meio de comunicação disponível, que seja destinado a investidores ou potenciais investidores com o objetivo de estratégia comercial e mercadológica;
- XLVIII. Material Técnico: material sobre Fundos de Investimento divulgado pelas Instituições Participantes por qualquer meio de comunicação disponível, que seja destinado a investidores ou potenciais investidores com o objetivo de dar suporte técnico a uma decisão de investimento, devendo conter, no mínimo, as informações obrigatórias do Material Técnico, nos termos do anexo I do Código;
- XLIX. Mercado Ativo: mercado em que as transações para o ativo financeiro e o passivo dos Fundos ocorrem de forma frequente, sendo o volume transacionado suficiente para fornecer informações de Apreçamento em uma base contínua;
 - L. Preços Cotados: utilização de dados públicos para o Apreçamento de Ativos e, caso não seja viável o uso de dados públicos, utilização de fontes secundárias;
 - LI. Produtos de Investimento: Ativos, conforme definido por esse normativo;

- LII. Proteção da Carteira ou Hedge: qualquer operação que tenha por objetivo neutralizar riscos diferentes do parâmetro de referência do Fundo ou sintetizar riscos que atrelam o Fundo ao parâmetro de referência limitado ao valor do seu patrimônio;
- LIII. Regulação: normas legais e infralegais que abrangem a Administração de Recursos de Terceiros;
- LIV. Relação Fiduciária: relação de confiança e lealdade que se estabelece entre os investidores e a Instituição Participante no momento em que lhe é confiada a prestação de serviço para a qual foi contratada;
- LV. Representação de Investidor não Residente: dispõe sobre a representação do investidor não residente no Brasil, nos termos da Regulação aplicável;
- LVI. Valor Justo: preço que seria recebido para vender um ativo ou pago para transferir um passivo em uma transação não forçada entre participantes de mercado na data da mensuração; e
- LVII. Veículo de Investimento: Fundos de Investimento e Carteiras Administradas constituídos localmente com o objetivo de investir recursos obtidos junto a um ou mais investidores.

REGRAS E PROCEDIMENTOS DE RISCO DE LIQUIDEZ PARA OS FUNDOS 555 Nº 14, DE 01 DEZEMBRO DE 2021

CAPÍTULO I - OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer regras, critérios, procedimentos e controles para a gestão do risco de liquidez para os Fundos 555 constituídos sob a forma de condomínio aberto.

Parágrafo único. Estão excetuados do disposto no caput os Fundos 555 Exclusivos e os Reservados.

CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

Seção I – Responsabilidade

Art. 2º. O Gestor de Recursos, em conjunto com o Administrador Fiduciário, deve gerir o risco de liquidez dos Fundos 555, nos termos estabelecidos pela Regulação em vigor.

§1º. O Gestor de Recursos deve ser o principal responsável pelo gerenciamento do risco de liquidez, devendo estar comprometido em seguir políticas, práticas e controles internos necessários à adequada gestão do risco de liquidez dos Fundos 555.

§2º. O Administrador Fiduciário deve verificar os controles internos adotados pelo Gestor de Recursos, de modo a diligenciar para que a gestão do risco de liquidez das carteiras de investimento dos Fundos 555, conforme descrito na política e regras da instituição, seja implementada e aplicada.

§3º. A gestão do risco de liquidez deve ser realizada em periodicidade adequada ao objetivo de evitar o descumprimento das regras de resgate e outras obrigações dos Fundos 555, conforme constante na política e regras da instituição.

Art. 3º. Os critérios preponderantes do processo de escolha de metodologia, fontes de dados e/ou qualquer decisão que envolva a gestão do risco de liquidez, devem assegurar tratamento equitativo aos cotistas e o cumprimento das obrigações dos Fundos 555.

Seção II – Estrutura Funcional

Art. 4º O Gestor de Recursos deve manter em sua estrutura área ou profissional que seja responsável pela gestão do risco de liquidez dos Fundos 555.

Parágrafo único. A área ou profissional a que se refere o caput deve zelar pela execução, qualidade do processo, metodologia e guarda dos documentos que contenham as justificativas sobre as decisões tomadas referentes à gestão do risco de liquidez dos Fundos 555.

Art. 5º. O Gestor de Recursos pode constituir fórum(s), comitê(s), organismo(s) equivalentes ou estabelecer hierarquia decisória cujo objetivo seja discutir os assuntos referentes à gestão do risco de liquidez das carteiras de investimento dos Fundos 555, observado o inciso VII, parágrafo 1º, do artigo 6º deste normativo.

Parágrafo único. Todos os materiais que documentem e subsidiem as decisões do(s) fórum(s), comitê(s) ou organismo(s) equivalentes, de que trata o caput, devem ser passíveis de verificação e ficar à disposição da ANBIMA sempre que forem solicitadas, por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

Seção III – Política de Gestão do Risco de Liquidez

Art. 6º. O Gestor de Recursos deve implementar e manter, em documento escrito, regras, metodologia, estrutura organizacional e de governança, bem como controles internos para a gestão do risco de liquidez dos Fundos 555 (“Política ou Política de Risco de Liquidez”).

§1º. A Política deve, no mínimo:

- I. Ser revista em periodicidade mínima anual e, sempre que atualizada, ser respeitado o prazo de até 15 (quinze) dias corridos contados de sua alteração, e sua versão completa:
 - a. Ser registrada na ANBIMA;
 - b. Ser enviada aos respectivos Administradores Fiduciários dos Fundos 555, destacando quais foram as alterações realizadas; e
 - c. Ser publicada no website do Gestor de Recursos em sua versão completa.
- II. Conter em sua capa a data de início de vigência da versão da Política;
- III. Estabelecer metodologia que garanta a devida gestão de liquidez dos Fundos 555, conforme capítulo III deste normativo;
- IV. Descrever a estrutura organizacional utilizada para tomada de decisões;
- V. Descrever os controles utilizados para gerenciamento da liquidez;
- VI. Descrever quais providências seriam tomadas no caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos Ativos componentes da carteira que possam influenciar a liquidez dos Fundos 555;
- VII. Descrever, caso o Gestor de Recursos constitua fórum(s), comitê(s) ou organismo(s) equivalentes, conforme disposto no artigo 5º deste normativo:
 - a. Regras de composição mínima, hierarquia e alçada;
 - b. Periodicidade das reuniões e situações que demandem convocações extraordinárias; e

- c. Processo de tomada de decisão, incluindo a formalização de atas que descrevam suas decisões, acompanhadas de justificativas;
- VIII. Identificar as funções e como as diferentes estruturas organizacionais responsáveis pelo gerenciamento do risco de liquidez interagem entre si, detalhando como se dá:
- a. A hierarquia sobre as decisões;
 - b. A independência; e
 - c. Os potenciais conflitos de interesse e formas de mitigação.

§2º. A ANBIMA poderá, a seu critério, definir outras formas para o registro da Política de Risco de Liquidez.

§3º. Também devem ser definidos na Política planos de ação a serem seguidos no caso de rompimento dos limites estabelecidos no parágrafo 9º do artigo 7º deste normativo.

CAPÍTULO III – METODOLOGIA DO PROCESSO

Art. 7º. A gestão do risco de liquidez tem por objetivo estabelecer indicadores que busquem assegurar a compatibilidade entre a demanda por liquidez estimada e a oferta de liquidez estimada dos Fundos 555.

§1º. Os indicadores devem ser estabelecidos de forma individualizada, considerando as diferentes características dos Fundos 555, o seu perfil de passivo e de ativo no que se refere às suas carteiras e estratégias, além dos mercados em que operam.

§2º. A demanda por liquidez estimada deve incluir, necessariamente, as ordens de resgate já conhecidas e que se encontram pendentes de liquidação, além da análise do passivo dos Fundos 555, nos termos da Seção II deste capítulo.

§3º. Cada indicador deve se referir a um horizonte de tempo (horizonte da análise), entendido como o período para o qual foram estimadas a demanda e a oferta de liquidez, de forma a mitigar o risco de liquidez dos Fundos 555.

§4º. Caso o prazo para pagamento de resgates previsto nos regulamentos dos Fundos 555 seja inferior a 63 (sessenta e três) dias úteis, devem ser observadas, minimamente, para fins de análise, as janelas de resgate estabelecidas em regulamento, e a janela de 63 (sessenta e três) dias úteis. Na hipótese de o prazo para pagamento de resgate dos Fundos 555 ser superior a 63 (sessenta e três) dias úteis, deve ser observado, no mínimo, o prazo de resgate estabelecido em regulamento.

§5º. Adicionalmente ao disposto nos parágrafos anteriores, o Gestor de Recursos deve analisar janelas intermediárias até o prazo efetivo de pagamento do resgate/liquidação das cotas dentro do horizonte da análise, a fim de identificar eventuais descasamentos do fluxo de pagamento, quando necessário, em linha com as disposições do artigo 12 do presente normativo.

§6º. A análise de que trata o parágrafo anterior deve atentar-se não apenas ao volume de liquidez dos Fundos 555, mas também às suas características de produto, dinâmica e comportamento de aplicações e resgates.

§7º. Como medida de boas práticas, fica facultado ao Gestor de Recursos a realização de análises de liquidez dos Ativos dos Fundos 555, não só sob a perspectiva individual de cada Fundo 555, mas também sob a perspectiva global de todos os Fundos sob sua gestão, visando aferir se a oferta de liquidez do conjunto de Ativos que compõem as carteiras de seus Fundos é suficiente para fazer face à demanda por liquidez gerada pelo conjunto de cotistas.

§8º. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, o horizonte da análise deve ser compatível com:

- I. Os prazos de cotização e liquidação de resgates dos Fundos 555;
- II. O ciclo periódico de resgate, se houver, ou se a liquidez é ofertada em datas fixas;
- III. As estratégias seguidas pela Gestão de Recursos dos Fundos 555;
- IV. A classe de Ativos em que os Fundos 555 podem investir; e
- V. Outros fatores a serem descritos na Política.

§9º. Para fins de análises preventivas e detectivas, a gestão de liquidez deve contar com indicadores de *soft limits* e *hard limits*, respectivamente, a serem estabelecidos mediante critério próprio das Instituições Participantes.

§10º. Conforme disposto no parágrafo anterior, o Gestor de Recursos deve definir metodologias, métricas e critérios de avaliação preventiva, tais como:

- I. Avaliação acerca da cotização do Fundo 555;
- II. Realização de testes de estresse periódicos com cenários que levem em consideração, no mínimo, as movimentações do passivo, a liquidez dos Ativos e suas obrigações; e
- III. Avaliação da disponibilidade mínima de recursos que seja compatível com o perfil de obrigações dos Fundos 555.

§11º. A definição da metodologia mencionada no parágrafo anterior deve considerar a evolução da indústria e o histórico de eventuais situações de estresse já observadas pelo mercado anteriormente.

Seção I - Ativos dos Fundos 555

Art. 8º. A metodologia adotada deve refletir a dinâmica de mercado de cada classe de Ativo, tendo como referência as características básicas desses instrumentos e as estratégias utilizadas pelos Gestores de Recursos.

Art. 9º. A metodologia estabelecida para gestão de liquidez dos Ativos dos Fundos 555 deve ser baseada em ao menos um dos seguintes critérios:

- I. Fluxo de caixa de cada Ativo, entendido como os valores a serem recebidos a título de juros periódicos, amortizações e principal, nos casos de Ativos de renda fixa;
- II. Estimativa do volume negociado em mercado secundário de um Ativo, com base no volume histórico, devendo tal volume histórico ser descontado por um fator (hair-cut) a ser definido na Política, que ficará à disposição da ANBIMA; e
- III. Outros critérios, conforme definição do Gestor de Recursos, desde que haja base razoável para sua utilização, que estejam plenamente justificados na Política, e ainda, sejam passíveis de verificação para fins de supervisão.

§1º. A metodologia deve ser ajustada de forma a considerar as especificidades de cada Ativo e mercado de negociação.

§2º. O Gestor de Recursos deve detalhar como se dá o tratamento dos Ativos utilizados como margem, ajustes e garantias, bem como informar como estes Ativos são considerados na gestão do risco de liquidez.

Seção II - Passivo dos Fundos 555

Subseção I – Análise de Composição e Comportamento do Passivo

Art. 10. Na análise do passivo, o Gestor de Recursos deve considerar, sempre que aplicável, entre outros:

- I. Os valores de resgate esperados em condições ordinárias, calculados com critérios consistentes e passíveis de verificação;
- II. O grau de concentração das cotas por cotista;
- III. Os prazos para liquidação de resgates; e
- IV. O grau de concentração de alocadores, distribuidores e/ou outros Gestores de Recursos, bem como a análise do comportamento esperado por estes, quando aplicável.

§1º. Adicionalmente, para a análise mencionada no caput, o Gestor de Recursos também deve utilizar informações sobre os passivos de seus próprios Fundos 555, como o segmento do investidor.

Art. 11. Para auxiliar o tratamento do passivo dos Fundos 555 pelos Gestores de Recursos, a ANBIMA divulgará mensalmente:

- I. As informações sobre o segmento de investidor por Fundo; e
- II. Uma referência para que as Instituições Participantes possam estimar e avaliar com maior acurácia a probabilidade de resgates de seus próprios Fundos, visando um possível casamento com o ativo (matriz de probabilidade de resgates para Fundos).

§1º. A metodologia utilizada para construção da matriz mencionada no inciso II do caput, será divulgada pela ANBIMA em documento apartado.

§2º. As informações aqui mencionadas serão disponibilizadas pela ANBIMA de forma anônima e em periodicidade mínima mensal, devendo quaisquer informações que possam

viabilizar a identificação do investidor, como CPF/CNPJ, ser excluídas a fim de preservar a sua confidencialidade, observada a Regulação aplicável.

§3º. As informações mencionadas no inciso I do caput serão divulgadas exclusivamente àqueles que desempenhem as atividades de Administração Fiduciária ou Gestão de Recursos, conforme disposto no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros.

Art. 12. Para analisar o passivo, o Gestor de Recursos de Terceiros deve estimar o comportamento do passivo de seus Fundos 555, para, pelo menos, os vértices de 1(um), 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco), 21 (vinte e um), 42 (quarenta e dois), e 63 (sessenta e três) dias úteis, utilizando metodologia própria.

Parágrafo único. A metodologia de que trata o caput deve constar da Política prevista no artigo 6º deste normativo, e ser utilizada para a construção dos resultados finais.

Subseção II – Atenuantes e Agravantes

Art. 13. Para as análises descritas no artigo 10 deste normativo, o Gestor de Recursos deve, também, levar em consideração possíveis impactos atenuantes, agravantes e outras características do produto que possam influenciar o passivo dos Fundos 555.

Parágrafo único. Pode-se considerar como possíveis impactos atenuantes, agravantes e outras características do produto que possam impactar o passivo dos Fundos 555, incluindo, mas não se restringindo a:

- I. Prazo de cotização;
- II. Prazo de carência para resgate;

- III. Taxa de saída;
- IV. Gates (limitadores do volume total de resgates);
- V. Limite estabelecido nos regulamentos dos Fundos 555 sobre concentração por cotista;
- VI. Performance do Fundo 555;
- VII. Fundos fechados para captação;
- VIII. Captação líquida negativa relevante;
- IX. Possíveis influências das estratégias seguidas pelo Fundo 555 sobre o comportamento do passivo;
- X. Outras características específicas do produto que tenham influência na dinâmica de aplicação e resgate.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Gestor de Recursos deve comunicar ao Administrador Fiduciário quando verificada iminência de descumprimento das regras de resgate dos Fundos 555.

Art. 15. As informações aqui contidas são direcionadoras e podem apresentar divergências pontuais para Fundos 555 e Instituições Participantes que possuam características específicas.

Parágrafo único. Em caso de divergências, nos termos do caput, a Instituição Participante deve deixar registrado o motivo da divergência com as devidas justificativas, deixando à disposição da ANBIMA, caso solicitado.

Art. 16. Este normativo entra em vigor 01 de dezembro de 2021.